

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado do Paraná	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	6
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	12
Expediente.....	13

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 45, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 11, de 25 de março de 2025, Comitê Oncologia, no âmbito da Comissão de Saúde da 1ª CCR.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art.1º Alterar o art. 2º da PORTARIA 1ª CCR/MPF nº 11, de 25 de março de 2025 (PGR-00089201/2025), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2 Integrarão o Comitê Oncologia os seguintes membros do Ministério Público Federal:

- I - Ailton Benedito de Souza, Coordenador;
- II - Roberta Lima Barbosa Bomfim, Coordenadora Adjunta;
- III - Paula Cristine Bellotti;
- IV - Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes;
- V - Vago."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 16, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa os membros das estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024, e dá outras providências.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o art. 4º, § 4º, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que estabelece que os Procuradores-Gerais de cada ramo fixarão, por portaria, o limite quantitativo das designações para grupos de trabalho ou congêneres e comissões das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que estabelece que as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão devem observar o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, a ser fixado em portaria pelo Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, o qual estabelece que o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, fixado refere-se exclusivamente às designações com impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 2º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar membros além do limite fixado nos termos do art. 2º da referida portaria, desde que sem impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 4º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os limites com impacto financeiro terão efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª Câmara nº 08, de 22 de agosto de 2025, que transforma o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GACEC-TRAP) em Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GECEC-TRAP) e designa integrantes;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª Câmara nº 13, de 12 de dezembro de 2025, que transforma o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Comissão de Crimes Econômicos e Investigações Financeiras da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa integrantes;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri (GATJ): Portaria PGR/MPF Nº 1209, de 17 de dezembro de 2024; Portaria PGR/MPF nº 698, de 25 de julho de 2024; Portaria PGR/MPF nº 180, de 16 de março de 2016;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª Câmara nº 10, de 19 de setembro de 2025, que transforma o Grupo de Apoio sobre Criptoativos em Grupo Executivo sobre Criptoativos da 2ª CCR e designa integrantes;

CONSIDERANDO a portaria que instituiu e designou os integrantes da Comissão sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal: Portaria 2ª Câmara nº 5, de 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª Câmara nº 11, de 30 de outubro de 2025, que transforma o Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Comissão sobre Acordos de Não Persecução Penal (Comissão ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa integrantes;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho sobre Sistema de Recepção e Análise de Vestígios Digitais e designou seus integrantes: Portaria 2ª Câmara nº 15, de 15 de dezembro de 2025; Portaria 2ª Câmara nº 12, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram e alteraram os integrantes do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Recuperação de Ativos: Portaria Conjunta 2ª e 5ª Câmaras nº 02, de 15 de dezembro de 2025; Portaria Conjunta 2ª e 5ª Câmaras, nº 01, de 10 de dezembro de 2025; Portaria Conjunta 2ª e 5ª Câmaras, de 19 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a Portaria 2ª Câmara nº 12, de 06 de novembro de 2025, que Transforma o Grupo de Trabalho sobre Portos e Aeroportos em Comissão sobre Portos e Aeroportos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Comissão Portos e Aeroportos), designa integrantes e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros dos grupos de trabalho e de apoio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a seguir relacionados, destacando aqueles com e sem impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024:

I. GRUPO EXECUTIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO TRÁFICO DE PESSOAS - GECEC-TRAP

1.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (coordenadora);
- b) Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva (coordenador adjunto);

1.2. Designações sem impacto financeiro:

- c) Alexandre Assunção e Silva;
- d) Antônio Augusto Teixeira Diniz;
- e) Edmilson da Costa Barreiros Júnior;
- f) Emerson Kalif Siqueira;
- g) Gustavo Nogami;
- h) João Francisco Bezerra de Carvalho;
- i) Kelston Pinheiro Lages;
- j) Leonardo Gonçalves Juzinkas;
- k) Luiz Gustavo Mantovani;
- l) Márcio Andrade Torres;
- m) Marco Túlio de Oliveira e Silva;
- n) Marcus Vinícius Aguiar Macedo;
- o) Paulo Henrique Ferreira Brito;

- p) Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago;
- q) Renan Paes Felix;
- r) Rogério José Bento Soares do Nascimento;
- s) Rosane Cima Campiotto;
- t) Samir Cabus Nacheff Júnior;
- u) Stella Fátima Scampini.

II. COMISSÃO DE CRIMES ECONÔMICOS E INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS

II.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Pedro Melo Pouchain Ribeiro (coordenador adjunto);

II.2. Designações sem impacto financeiro:

- b) Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior;
- c) Andrea Walmsley Soares Carneiro;
- d) Henrique de Sá Valadão Lopes (coordenador);
- e) José Robalinho Cavalcanti;
- f) Ricardo Perin Nardi;
- g) Tiago Misael de Jesus Martins.

III. GRUPO DE APOIO AO TRIBUNAL DO JÚRI - GATJ

III.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Samir Cabus Nacheff Júnior (coordenador);
- b) Rafael Paula Parreira Costa (coordenador substituto);

III.1. Designações sem impacto financeiro:

- c) Alexandre Schneider;
- d) Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior;
- e) Bruno Costa Magalhães;
- f) Bruno Silva Domingos;
- g) Edmilson da Costa Barreiros Júnior;
- h) Fabrício Carrer;
- i) Fernando José Aguiar de Oliveira;
- j) Gustavo Torres Soares;
- k) Hebert Reis Mesquita;
- l) Henrique Hahn Martins de Menezes;
- m) Polireda Madaly Bezerra de Medeiros;
- n) Ricardo Pael Ardenghi;
- o) Roberto Moreira de Almeida.

IV. GRUPO EXECUTIVO SOBRE CRIPTOATIVOS

IV.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Alexandre Senra (coordenador);
- b) Thiago Augusto Bueno (coordenador adjunto);

IV.2. Designações sem impacto financeiro:

- c) Anamara Osório Silva;
- d) Eduardo Ribeiro Gomes El Hage;
- e) Heitor Alves Soares;
- d) João Gustavo de Almeida Seixas;
- e) Rodrigo Golivio Pereira;
- f) Tiago Misael de Jesus Martins.

V. COMISSÃO SOBRE UTILIDADE, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL

V.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Fernando Machiavelli Pacheco (coordenador);
- b) Douglas Fischer;

V.2. Designações sem impacto financeiro:

- c) Alexandre Ismail Miguel;
- d) Andrea Walmsley Soares Carneiro;
- e) Ângelo Augusto Costa;
- f) José Milton Nogueira Júnior;
- g) Leandro Musa de Almeida;
- h) Luciana Furtado de Moraes;
- i) Maurício Fabretti;
- j) Rafael Ribeiro Rayol;
- k) Viviane de Oliveira Martinez.

VI. COMISSÃO SOBRE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - COMISSÃO ANPP

VI.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Marcos Angelo Grimone (coordenador);
- b) Sonia Cristina Niche (coordenadora adjunta);

VI.2. Designações sem impacto financeiro:

- c) Ellen Cristina Chaves Silva;
- d) Mara Elisa de Oliveira Breunig;
- e) Marcio Andrade Torres;

- f) Paulo Gomes Ferreira Filho;
- g) Priscila Pinheiro de Carvalho;
- h) Rodrigo Telles de Souza;
- i) Tatiana Pollo Flores;
- j) Vanessa Seguezzi.

VII. GRUPO DE TRABALHO SOBRE SISTEMA DE RECEPÇÃO E ANÁLISE DE VESTÍGIOS DIGITAIS

VII.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Daniel Azevedo Lôbo (coordenador);
- b) Eduardo Henrique de Almeida Aguiar (coordenador substituto);

VII.2. Designações sem impacto financeiro:

- c) Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira;
- d) Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva;
- e) Juliano Stela Karam.

VIII. GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL SOBRE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

VIII.1. Designações com impacto financeiro:

- a) Juliano Stella Karam (coordenador adjunto);

VIII.2. Designações sem impacto financeiro:

- b) Daniel Medeiros Santos;
- c) Julia Rossi de Carvalho Sponchiado;
- d) Marco Aurélio Alves Adão;
- e) Patricia Maria Nunez Weber;
- f) Raquel Cristina Rezende Silvestre;
- g) Tiago Misael de Jesus Martins (coordenador).

IX. COMISSÃO SOBRE PORTOS E AEROPORTOS

IX.1. Designação com impacto financeiro:

- a) Thiago Pinheiro Correa (coordenador);

IX.2. Designações sem impacto financeiro:

- b) Andre Luiz Porreca Ferreira Cunha;
- c) Diogo Castor de Mattos;
- d) Felipe D'Elia Camargo;
- e) Gustavo Galvão Borner;
- f) Ivanna Pessoa Moura Costa;
- g) José Ricardo Custódio de Melo Júnior (coordenador adjunto);
- h) Lucyana Marina Pepe Affonso;
- i) Thiago Augusto Bueno.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria 2ª Câmara nº 10, de 28 de junho de 2024, a Portaria 2ª Câmara nº 13, de 4 de dezembro de 2024, a Portaria 2ª Câmara nº 1, de 20 de janeiro de 2025, a Portaria 2ª Câmara nº 3, de 14 de abril de 2025, e a Portaria 2ª Câmara nº 7, de 2 de julho de 2025.

Art. 3º Torna sem efeito a Portaria 2ª Câmara nº 14, de 16 de dezembro de 2025, publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 18 dez. 2025. Caderno Extrajudicial, p. 98.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 792, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 739/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Solonópole, para funcionar como Promotor Eleitoral da 072ª Zona (Jaguetama), no período compreendido entre 20/12/2025 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora MARCELLA VIEIRA DE QUEIROZ CARNEIRO.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício n. 065/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para responder as questões de caráter urgentes relacionadas ao exercício da função eleitoral, durante o recesso forense, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

Milton Mattos da Silveira Neto, no período de 20 a 28 de dezembro de 2025.

Henrique Schneider Neto, no período de 29 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 976, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00478550/2025, de 10 de dezembro de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011680-90.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos nº 1.25.000.004885/2025-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004885/2025-58 tem por objeto solucionar ou minimizar dificuldades mencionadas no Relatório de Sinistralidade da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal - Ponta Grossa, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004885/2025-58 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o aguardo das informações a serem prestadas pela Concessionária Via Araucária Rodovias S. A ao Ofício nº 10035/2025/GABPR15-LPM, conforme despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.005087/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005087/2025-43 tem por objeto verificar a colocação de balanças nas rodovias sob fiscalização da 2ª Delegacia da PRF/PR - Pato Branco, nas quais há intenso tráfego de veículos pesados, resultando em condições ruins de trafegabilidade da BR 476 no trecho entre São Mateus do Sul e União da Vitória, o que resultaria em graves acidentes, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005087/2025-43 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002613/2025-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para: "Apurar, sob o aspecto da improbidade administrativa, supostas irregularidades na execução do contrato nº 021/2025, Processo Licitatório nº 008/2025, Concorrência nº 002/2025, firmado entre a prefeitura de Maraial/PE e a Empresa LINS SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 23.593.622/0001-76, com pagamentos através de recursos do FUNDEB, para a realização de reforma do prédio onde funcionará uma creche, localizado na Rua Manoel Nunes Viana, SN, Zona Urbana, município de Maraial/PE."

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 321/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.26.000.000978/2024-95.

Trata-se de Procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para acompanhar a atuação da FUNAI no tocante à proteção da Gruta do Padre, em Petrolândia/PE, localizada em território reivindicado pelo povo indígena Taboa Pankararu, a partir do encaminhamento pelo MPPE dos autos do Procedimento Preparatório nº 01695.000.185/2023.

Segundo consta da representação, posseiros estariam realizando construção na comunidade Brejinho de Fora, zona rural de Petrolândia, mesmo não possuindo a propriedade da área e sem autorização da CPRH, nas proximidades da gruta do Padre, sítio arqueológico tombado pelo IPHAN, que estaria em risco, assim como a economia local (PESCA e CRIAÇÃO DE ANIMAIS) ante o risco de as pessoas perderem o acesso a essa área que foi deixada pela CHESF para os pescadores.

Autuado o procedimento, o MPPE oficiou o Município de Petrolândia, que apontou inexistir processo de tombamento da Gruta do Padre, que estaria situada em área pertencente à CHESF.

Na sequência, o MPPE oficiou: I) o IPHAN, a fim de que informasse se o Serrote do Padre, localizado no município de Petrolândia/PE, é um patrimônio reconhecido/tombado pelo instituto ou existe algum procedimento de tombamento desse local em aberto; II) a CHESF, a fim de que fornecesse informações /esclarecimentos sobre a suposta propriedade da região conhecida

como Serrote do Padre, localizado na Comunidade Brejinho de Fora, área rural de Petrolândia/PE, manifestando-se, também, a respeito da denúncia de obras irregulares na área, bem como informasse quanto ao alegado acesso dado aos pescadores artesanais; III) a Associação dos Criadores de Peixe do Sítio Brejinho, a fim de que se manifestasse acerca da suposta violação do Serrote do Padre por meio de construções irregulares e seus efeitos na atividade desempenhada pelos membros da associação.

Em resposta, a CHESF informou que:

"a área conhecida como Serrote do Padre, localizada na Comunidade Brejinho de Fora, foi totalmente indenizada pela Chesf passando a integrar a área de sequeiro do Projeto Irrigado Varjota, como pode ser visto na anexa planta (doc. 01).

Assim sendo, os 11 (onze) reassentados daquele perímetro foram todos titulados, isto é, receberam a escritura pública de doação dos bens a que faziam jus, como demonstrado pelos documentos anexos "zipados" (doc.02), inexistindo qualquer tipo de pendência por parte da Chesf".

Por sua vez, a Associação dos Criadores de Peixe do Sítio Brejinho limitou-se a afirmar estar situada no sítio Roçado, distante 2 km da do Serrote do Padre, bem como ter como atividade a piscicultura, ou seja, a criação de peixes no Lago de Itaparica.

Com bases nas informações colhidas, o MPPE arquivou o procedimento, ante o fato de a notícia apresentada não ter se confirmado. Essa decisão foi homologada pelo órgão de revisão.

Sucedendo, posteriormente, o IPHAN oficiou o MPPE informando-lhe que após vistoria, fora constatada construção há cerca de 1 km de distância do sítio arqueológico Gruta do Padre, a respeito da qual não teria recebido pedido de autorização de instalação, o que teria lhe levado a enviar o ofício nº 1214/2023/COTEC IPHAN-PE (SEI nº 4741301) à Prefeitura Municipal de Petrolândia, questionando sobre a referida construção.

Diante disso, o MPPE oficiou o município de Petrolândia, a fim de que se manifestasse.

Em resposta, o Município encaminhou a carta de anuência que teria expedido em favor da senhora Janicleide Marques Lima, a fim de que essa particular pudesse solicitar à

CPRH autorização para promover a extensão da rede elétrica, bem como a consulta prévia da CPRH.

Apontou ainda que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer em parceria com os condutores de Turismo e colaboradores do CIT - Centro de Informação Turística, por meio de informações, palestras educativas sobre a importância da preservação dos bens arqueológicos e entregas de folhetos quanto aos pontos turísticos do município, vem colaborando para que no momento da visita os turistas tenham os cuidados devidos com a preservação do meio ambiente e com o espaço a ser visitado, evitando pichações, depredações, entre outros.

Destacou ainda que a equipe da secretaria estivera no local citado e identificara que o caminho percorrido para ter acesso a Gruta do Padre, passa pela propriedade de Janicleide Marques Lima, que está fechada para acesso sem autorização prévia para adentrar ao local, no entanto, a proprietária da área citada, permite que as agências de turismo e pessoas da comunidade visitem a Gruta do Padre, desde que informem com antecedência.

Em seguida, o MPPE oficiou a NEOENERGIA PERNAMBUCO, para que informasse a respeito do procedimento adotado para realização e emissão de permissões de serviço de extensão da rede elétrica em áreas de reserva e preservação, como o Sítio Arqueológico da Gruta do Padre, bem como se manifestasse acerca da possibilidade de produzir imagens do local em que foi feita a extensão da rede no empreendimento de JANICLEIDE MARQUES LIMA.

Oficiou-se ainda ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

- IPHAN, para que informasse se houvera resposta ao Ofício nº 1214/2023/COTEC IPHAN- PE (SEI nº 4741301) enviado à Prefeitura Municipal de Petrolândia, questionando sobre a referida construção, bem como que, uma vez constatada a obra irregular, procedesse com a adoção das medidas legais cabíveis e efetivas a serem tomadas pela Prefeitura de Petrolândia/PE, a fim de resolver a questão.

Em resposta, o Neoenergia informou que, no caso do atendimento da solicitação do empreendimento de JANICLEIDE MARQUES LIMA, foi apresentada a devida licença prévia pela cliente, com o opinativo positivo do órgão estadual (CPRH) para prosseguimento da obra, atendendo ao disposto na Resolução 1.000/2021 da ANEEL, em seu Art. 67, inciso VIII. Acrescentou que o imóvel está fora da APP do reservatório de Itaparica e encaminhou as imagens da extensão da rede elétrica.

Posteriormente, o MPPE oficiou à CPRH, a fim de que diligenciasse no local da obra, considerando que lá existe um sítio arqueológico.

Já o IPHAN enviou, em resposta ao ofício ministerial, a NOTA TÉCNICA nº 253/2024/COTEC IPHAN-PE/IPHAN_PE, no bojo da qual apontou que:

I) a área onde se localiza o sítio arqueológico em questão, é uma área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas Pankararu e em reivindicação pelos Taboa Pankararu; II) o referido sítio arqueológico é, antes de tudo, local sagrado para a comunidade indígena, no qual seus mortos foram enterrados e diversos outros ritos e práticas culturais eram praticadas pelos antigos; III) 5. Há junto a FUNAI o seguinte processo relativo ao reconhecimento do território indígena Taboa Pankararu: Processo SEI FUNAI nº 08774.000229/2023-08; IV) O sítio arqueológico se caracteriza por ser um abrigo rochoso medindo aproximadamente 8 m x 5, 20 m as margens do antigo curso do rio São Francisco; V) durante a visita técnica, foi relatado pelas lideranças indígenas Taboa a preocupação com o turismo predatório no local praticado pelos não indígenas e incentivado pela prefeitura de Petrolândia/PE e iniciativa privada e não respeitando a natureza, e o sítio como local sagrado. In loco, foi possível observar que o sítio arqueológico vem sofrendo constantemente com a prática do turismo predatório por parte da população não-indígena que, além de acessarem o local sem autorização das lideranças indígenas, picham as paredes do abrigo, deixam lixo e até mesmo fezes na área do abrigo, como pode ser observado nas imagens abaixo. Alguns danos, como as pichações em tinta óleo, são irreversíveis, pois não há, na atualidade, técnica de retirada da tinta sem que se danifique o suporte rochoso (hoje as margens da barragem de Itaparica); VI) apesar das tentativas de diálogo por parte das lideranças indígenas, tais práticas continuam a acontecer. Ressalta-se que a limpeza do local é realizada pelos indígenas; VII) a construção da casa encontra-se distante aproximadamente 1 km do sítio arqueológico, não causando nenhum tipo de dano ao referido sítio; VIII) a comunidade tem demonstrado esforços em proteger a área, sendo a construção da casa (em questão na denúncia) e o fechamento do acesso com cadeado, medidas adotadas no intuito de garantir um controle maior em relação às visitas turísticas, bem como cuidar da segurança da própria comunidade; IX) é essencial o respeito à autonomia e ao direito de consulta e de participação dos povos indígenas nas definições das ações que venham a afetar o território ocupado; X) a construção da edificação não apresenta nenhum impacto ao sítio arqueológico Gruta dos Encantados (Gruta do Padre);

XI) não há dentro da Legislação atual a necessidade de nenhum tipo de anuência por parte deste Instituto para a construção de uma única casa.

XII) foi identificado não somente na última fiscalização, mas também em diversas fiscalizações realizadas em anos anteriores, que o turismo predatório e desordenado na área vem causando danos irreversíveis ao sítio arqueológico e local sagrado indígena. Dessa maneira, este IPHAN irá solicitar o fechamento (através da instalação de uma cerca) do sítio arqueológico e que o acesso seja, por hora, apenas da comunidade indígena Taboa Pankararu.

Em razão desses fatos, o MPPE, ao tempo em que arquivou o procedimento, determinou a remessa de cópia dos autos a este órgão ministerial, tendo em vista o interesse dos taboa Pankararu na causa.

Aportados os autos a esta Procuradoria da República em Pernambuco, foram eles, inicialmente, distribuídos a Ofício com atribuição na temática de Meio Ambiente. Com isso, por meio do Despacho Circunstanciado 15648/2024 (doc. 12), foram detalhadas as providências já adotadas pelo MPPE.

Ocorre que, em razão da informação de que a Gruta do Padre faria parte de área pertencente à Etnia Pankararu Taboa, e que, no local, os indígenas realizam seus rituais religiosos, foram os autos redistribuídos a este 1º Ofício (doc. 12).

Na sequência, designou-se reunião com a FUNAI e a indígena Janicleide Marques, bem como solicitou-se informações atualizadas do processo SEI FUNAI nº 08774.000229/2023-08.

Na reunião, a Senhora Janicleide, liderança indígena, esclareceu que o conflito se deu em razão de um empresário que construiu restaurante próximo à Gruta (Restaurante Recanto da Serra), o qual estaria levando pessoas para visitar o local sagrado, resultando em danos ao patrimônio. Registrou que a restrição imposta pelo Povo Taboa Pankararu é para com pessoas de fora, para que estas não entrem no recinto, que

pertence ao Povo Pankararu. Reiterou que a restrição é com relação ao turismo desenfreado. Explicou que aquele local era um cemitério indígena e que hoje a área é destinada aos rituais dos indígenas Pankararu.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos que comprovam a comunicação entre a prefeitura de Petrolândia e a CR-Baixo São Francisco, da FUNAI, os quais dão conta de registrar que a prefeitura municipal não daria mais publicidade no referido local. Além disso, foi encaminhado relatório de visita do IPHAN ao local, destacando os fatos relatados anteriormente relativos à existência de pichações à óleo e da prática do turismo predatório no local.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a irregularidade narrada não se confirmou. Em primeiro lugar, porque a construção da casa pelos indígenas taboa Pankararu em parte de seu território não se revela irregular. Além disso, tanto o CPRH quanto o IPHAN reconheceram que a construção tem baixo impacto ambiental e não afeta o sítio arqueológico. Pelo contrário, a construção e instalação de cerca tem por objetivo proteger o local do turismo predatório e desenfreado, o que conta com a anuência do IPHAN. Por fim, o Município de Petrolândia também deu sua anuência à construção.

No mais, verifica-se que a atuação da FUNAI se deu de modo adequado no auxílio à comunidade para garantir o seu direito de proteção ao território sagrado.

Por todos esses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme disposto no art. 12 da resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.913, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000709/2025-18

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de Notícia de Fato instaurada com origem em desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000472/2023-03, que tinha por objeto apurar diversas irregularidades na concessão de acessos e ocupação da faixa de domínio na Rodovia BR-101/PE, no trecho entre Escada/PE e Ribeirão/PE.

O Despacho nº 4902/2025, que determinou o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000472/2023-03, por entender que os fatos noticiados não possuíam relação de conexão ou continência entre si, gerou a autuação de um procedimento para cada irregularidade.

É objeto dos presentes autos a notícia de suposta irregularidade na concessão de autorização de implantação de acesso ao Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no sentido decrescente.

As Notas Técnicas nº 2/2023 e nº 2/2024 do DNIT identificaram o acesso ao Posto Cotegy (km 133,05) como irregular, por não ter sido localizado nos arquivos da autarquia processo de permissão de uso da faixa de domínio, razão pela qual foi expedida a Notificação 069/2023, dirigida aos responsáveis pelo referido Posto.

O DNIT, em resposta ao Ofício nº 2101/2025 do MPF, informou que seria realizada nova notificação ao responsável pela irregularidade e que seriam adotadas as demais medidas previstas na Resolução DNIT 07/2021, referente ao Processo nº 50604.001389/2023-84.

No documento 16, foi informado pelo DNIT que foi instaurado o Processo Administrativo 50604.001107/2025-19, visando a formalização dos trâmites necessários à lavratura de Termo de Permissão de Uso da Faixa de Domínio para acesso e que, caso não haja retorno do notificado, os autos serão instruídos com vistas a posterior encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada para a propositura da ação judicial cabível.

É o breve relatório.

Este Procedimento Preparatório foi instaurado em um contexto de necessidade de monitoramento da atuação administrativa do DNIT para a efetiva regularização ou desocupação do bem público.

A leitura atenta dos autos revela que a questão vem sendo objeto de medidas implementadas pelo DNIT e que esta autarquia já se manifestou quanto ao possível e eventual encaminhamento dos autos para adoção de medidas pela Procuradoria Federal Especializada acaso suas providências resem infrutíferas.

O Inquérito Civil, como instrumento de investigação, não é o meio mais adequado para este acompanhamento continuado.

Conforme o entendimento do Ministério Público, situações que demandam acompanhamento de medidas e fiscalização prolongada são melhor conduzidas por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Este instrumento permitirá o acompanhamento das medidas adotadas pelo DNIT e, eventualmente, pela Procuradoria Federal Especializada.

Diante do exposto e considerando a necessidade de acompanhar-se o desenrolar das medidas administrativas relacionadas à ocupação da faixa de domínio, seja para sua regularização, seja para sua desocupação, que justifica a continuidade da vigilância ministerial, DETERMINO:

a)O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000709/2025-18, com remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação desta decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 17, § 2º, da Resolução 87/CSMPF (ou equivalente da Resolução CNMP nº 23/2007).

NOTIFIQUE-SE a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESCADA, representante nos autos originários do Inquérito Civil nº 1.26.000.000472/2023-03, a partir do qual o presente foi desmembrado.

b)A EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL do presente Inquérito Civil para a IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) visando à regularização ou à desocupação da faixa de domínio em razão do acesso irregular do Posto Cotegy, localizado na Rodovia BR-101/PE, quilômetro 133,05, no sentido decrescente, conforme as providências estabelecidas no Processo nº 50604.001389/2023-84.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.033, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.004.000060/2021-63 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação anônima de particular para apurar possível irregularidade no funcionamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe FARJ, no município de Bodocó/PE, consistente na oferta de cursos na modalidade EAD, nas instalações do SESC, apesar de, segundo o Portal do MEC, ser credenciada apenas para a modalidade presencial.

No curso do procedimento, ainda em 2023, o SESC informou não ter “nenhum vínculo com a Instituição FARJ e apenas de forma gratuita e de boa fé, cedemos nosso espaço físico, sem ônus algum, para que fosse ofertado a sociedade, palestras, oficinas pedagógicas e cursos de aperfeiçoamento profissional, e que, tais atividades não mais acontecem no espaço, a mais de três anos, por isso, não existe contrato, recibo ou outro documento nesse sentido.”

O MEC, em sua resposta mais recente, participou, em síntese:

“9. Por fim, cabe esclarecer que, no mesmo sentido, as diligências realizadas pelo Ministério Público Federal no âmbito do inquérito civil não constataram qualquer evidência de vínculo formal entre a FARJ e o SESC-LR de Bodocó/PE. Ambas as instituições negaram a existência de qualquer relação, e a denúncia não foi acompanhada de elementos materiais que comprovassem o contrário.

10. Diante do exposto, dos elementos existentes na solicitação e aqueles colhidos na apuração realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES), conclui-se pela inexistência de indícios mínimos das irregularidades noticiadas. Sendo assim, sugere-se, com fundamento no art. 15, II da Portaria MEC nº 315/2018, publicada no DOU em 05/04/2018, e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, o arquivamento do Processo nº 23000.009187/2022-26, sem prejuízo de futuros procedimentos de supervisão, caso sejam constatadas irregularidades ou deficiências no âmbito da atuação da referida IES.”

É o que se põe em análise.

As respostas acima mostram que faltam provas consistentes das irregularidades. Apenas o SESC reportou, em 2023, vínculo gratuito e informal para palestras, oficinas e congêneres, até, no máximo, o ano de 2020.

Assim, se irregularidades ocorreram e tais cursos tiveram a natureza de pós-graduação, já foram sanadas com o encerramento espontâneo de sua oferta.

Não há, nessa esteira, nenhuma comprovação de consumidores lesados ou continuidade das atividades.

Nota-se, além disso, a necessidade de maior cuidado em evitar mais prolongamento do feito em razão do anonimato da manifestação sua originadora. Com efeito, a possibilidade de uso do anonimato como mero instrumento de vindita impõe maior atenção na instrução e duração dos feitos.

Em suma, as supostas irregularidades já foram comprovadamente sanadas ou insuficientemente comprovadas.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Deixo de comunicar da presente promoção a quem quer que seja em razão do anonimato da manifestação oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.037, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.003509/2025-17

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de promoção de arquivamento promovida pelo 2º Ofício Criminal e de Improbidade Administrativa da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE), cujo objetivo é avaliar “a pertinência de atuação voltada ao aperfeiçoamento do fluxo de aquisição e distribuição do fármaco Diazóxido, inclusive mediante programação anual de tratamento, com vistas a minimizar atrasos e reduzir a judicialização recorrente”.

De acordo com a Promoção de arquivamento nº 1855/2025 (Doc. 1), instaurou-se notícia de fato criminal a partir de comunicação do Juízo da 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, nos autos do Processo Judicial nº 0503751-47.2021.4.05.8302, ajuizado por KALLINY KAUANY SANTOS DA SILVA em face da UNIÃO, visando ao fornecimento do medicamento Diazóxido (Proglycem®), “indicado para tratamento de quadro de esclerose tuberosa com crises de hipoglicemia secundárias a hiperinsulinismo (CID 10: E16.2)”. De acordo com o juízo federal, apesar de haver ordem judicial prolatada em 29 de setembro de 2021 determinando o fornecimento da medicação, a UNIÃO tem enfrentado atrasos e dificuldades operacionais no fornecimento - de modo que têm sido necessários constantes bloqueios judiciais de valores suficientes para que a autora proceda à compra e aplicação de multas.

É o relatório até o momento.

De acordo com a Promoção de arquivamento nº 1855/2025, o objeto da presente investigação se resume à disponibilização do Diazóxido (princípio ativo do fármaco Proglycem®) na sua apresentação oral. De acordo com rápida pesquisa realizada no sítio eletrônico da ANVISA1:

a) A apresentação injetável do Diazóxido - cujo nome comercial de referência é Tensuril® - possui registro ativo na ANVISA e integra os protocolos do

1 <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

SUS, sendo utilizada em ambiente hospitalar para emergências hipertensivas graves2;

b) A apresentação oral do Diazóxido (Proglycem®), utilizada para tratamento de hiperinsulinismo congênito, caducou desde junho de 2003, de modo que não integra a RENAME, nem seu fornecimento é padronizado pelo SUS.

Ocorre que o fornecimento de Diazóxido por via oral (Proglycem®) pelo SUS para tratamento de hipoglicemia não especificada (Código E16.2 da CID 10) provocada por hiperinsulinismo congênito já foi objeto de investigação recente por parte do Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.22.011.000642/2025-23 (conduzido pela Procuradoria da República em Minas Gerais) e arquivado em 16 de dezembro de 2025. Antes disso, a questão já havia sido objeto de investigação por parte do MPF também no Inquérito Civil (IC) nº

1.29.000.002451/2022-21 (conduzido pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e na Notícia da Fato (NF) nº 1.22.002.000121/2022-32 (conduzida pela Procuradoria da República no Município de Patos de Minas).

Transcrevem-se excertos elucidativos da promoção de arquivamento do IC nº 1.29.000.002451/2022-21 (etiqueta Único PR-RS-00060059/2023 - sem destaques no original):

O presente feito investigatório foi instaurado tendo em vista a prescrição off label – "fora de bula", isto é, não analisada e aprovada pela ANVISA – do medicamento diazóxido – uma droga não incorporada ao SUS, por isso ausente de suas relações oficiais –, por médico do sistema, para o tratamento de hipoglicemia hiperinsulinêmica. Segundo se pode apurar, cuida-se do único medicamento disponível para esse fim, de essencial importância à saúde dos usuários acometidos por essa doença (p. 23-4). Fundamental, nesse caso, atentar para a alteração da Lei 8.080/90, promovida pela Lei 12.313/22, que passou a permitir, no âmbito do SUS, a dispensação de medicamentos "em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)" (art. 19-T, parágrafo único, inciso I).

Nesse contexto, buscou-se apurar se os atores sociais interessados poderiam fazer o movimento de submissão de pedido de incorporação à CONITEC, quais sejam, (1) o laboratório detentor do registro do medicamento tensuril, isto é, do medicamento diazóxido em sua apresentação injetável, (2) as sociedades médicas pertinentes, assim como

(3) o próprio Hospital de Clínicas de Porto Alegre. O laboratório, em que pese ter manifestado interesse na submissão (p. 27-30), inseriu-a em um plano de longo prazo, sem conclusão certa (p. 124-5). Também esclareceu que o registro do fármaco tensuril, aprovado e em vigor junto à ANVISA, foi deferido na categoria de "medicamento similar", o que, na prática, impede a formalização de um novo pedido de registro visando à ampliação de sua

2 "TENSURIL é uma solução injetável para uso exclusivo intravenoso indicado para o uso por curto prazo na redução emergencial da pressão arterial na hipertensão grave, não maligna e maligna de pacientes adultos hospitalizados; na hipertensão aguda grave de crianças hospitalizadas e que necessitam de rápida e urgente diminuição da pressão diastólica" (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=102980041>).

aplicabilidade na forma das RDCs 73/16 e 47/09. Com efeito, essa restrição está de acordo com um princípio de proteção da saúde coletiva, considerando que o registro – ou a ampliação do registro – do similar depende de uma prévia análise de segurança e eficácia do medicamento de referência. Vale ressaltar que o registro do medicamento proglycen – a apresentação oral do diazóxido – expirou ainda em 2003, sendo o provável medicamento de referência do tensuril.

Cabe pontuar que, ante um panorama de hesitação ou indefinição por parte do laboratório Cristália, não há norma jurídica, explícita ou implícita, que lhe obrigue a promover pedido de incorporação do seu medicamento à CONITEC, quer dizer, de postular que o SUS passe a fornecer o seu produto aos usuários.

A sociedade brasileira de pediatria silenciou a respeito do questionamento (p. 23-4); já a sociedade brasileira de endocrinologia e metabologia informou não pretender submeter pedido à CONITEC (p. 58-60). O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, por fim, declarou não realizar, habitualmente, pedidos de incorporação (p. 70). Sabe-se que, ao contrário do que muitas vezes informa o Ministério da Saúde (!), não são quaisquer pessoas e entidades qualificadas para promover pedidos de incorporação ao SUS, porque, muito além de manifestar essa intenção, o interessado deve construir e apresentar um bem estruturado dossiê de pesquisas clínicas acerca de sua eficácia superior, além de um quase sempre muito custoso estudo de custo-efetividade da tecnologia que se submete em face daquelas já integradas ao Sistema Único de Saúde, sob pena de indeferimento sumário do pedido (Portaria de Consolidação MS 1/17, ANEXO XVI, art. 34 e art. 36, § 2º). Desse modo, não é de se impor a tais entidades que promovam o pedido de incorporação objeto do feito.

(...)

Apesar de uma inicial hesitação por parte do Ministério da Saúde (p. 160), a própria pasta, à vista dos argumentos acima expostos, decidiu deflagrar processo administrativo próprio para avaliar a pertinência de o próprio governo submeter um pedido de incorporação à CONITEC (p. 187-93), o qual deve seguir um iter processual definido por regramentos internos, com a elaboração de um Parecer Técnico-Científico e posteriores estudos de custo-efetividade, como explicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (p. 236-7). O processo foi iniciado mediante pedido formal da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, como solicitado pela SECTICS, está em tramitação (p. 228-9) e não há indicativo de empecilhos para que tenha curso normal.

Como se vê, não se trata de impor, ao Ministério da Saúde, a formalização de pedido de incorporação à CONITEC, mesmo à vista dos consideráveis indícios de sua pertinência, mas de exigir-lhe, à vista da inércia e da ausência de ações do corpo social nesse sentido, que se debruce objetivamente sobre o tema, devendo tudo examinar no âmbito de um contexto muito mais amplo, técnico e político, de múltiplas demandas e necessidades ilimitadas dos usuários e capacidades finitas dos gestores de saúde, próprio às competências administrativas do Poder Executivo federal.

Ao fundamentar o arquivamento de sua investigação, a PRRS frisou, com base em informações enviadas tanto por órgãos vinculados ao Ministério da Saúde quanto organizações médicas da sociedade civil, que:

(1) a incorporação de medicação ao SUS depende da submissão de pedido nesse sentido à CONITEC pelo laboratório detentor do registro ou por sociedades médicas pertinentes - que não podem ser legalmente compelidas a formularem pedido de incorporação - ou, subsidiariamente, pelo poder público; e

(2) o Ministério da Saúde submeteu à SECTIS/MS novo pedido de incorporação do Diazóxido para tratamento de hipoglicemia hiperinsulinêmica em 29 de junho de 2023, após a caducidade do registro do Progylcem®, ocorrida em junho de 2023 (etiqueta Único PR-RS-00059897/2023, documento complementar 3), de modo que a não incorporação desse medicamento ao SUS não se deu por omissão do poder público, mas por razões técnicas.

Mais recentemente, ao fundamentar o arquivamento do PP nº 1.22.011.000642/2025-23 em 16 de dezembro de 2025, a PRMG confirmou a permanência do desinteresse da indústria farmacêutica em solicitar novo registro do Diazóxido (etiqueta Único PR-MG-00129551/2025).

Constatada, portanto, a duplicidade de objetos desta NF em relação ao PP nº 1.22.011.000642/2025-23 e ao IC nº 1.29.000.002451/2022-21, determino o arquivamento do expediente, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dispensada a cientificação do interessado (art. 4º, § 2º, Res. CNMP nº 174/2017).

Encaminhe-se o expediente para a Diretoria Cível desta Procuradoria da República (DICIV/PRPE) a fim de providenciar o arquivamento no âmbito da PRPE (art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017), sem necessidade de remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41/PR-PE 4º OFÍCIO, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.003549/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003549/2025-51, instaurado para apurar a lisura do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), regido pelo Edital nº 36/2025-PROGEPE;

CONSIDERANDO que o objeto inicial do procedimento investigatório incluiu a análise da inobservância do critério meritocrático na ordem de apresentação dos candidatos (item 10.3.5.1) e a não divulgação dos 5 (cinco) temas para a Prova de Desempenho Didático no ato da convocação (itens 1.8 e 10.3.1.3);

CONSIDERANDO que, apesar de a irregularidade relativa ao critério meritocrático de ordenação ter sido aparentemente sanada pela 3ª Retificação do Edital nº 36/2025-PROGEPE, que incluiu o item 10.3.5.1, persiste a irregularidade da disparidade temporal excessiva decorrente do escalonamento das datas da Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico;

CONSIDERANDO que o cronograma prevê a aplicação das provas em um período estendido (de 06/12/2025 a 21/12/2025) e que a manutenção de janelas temporais sem dias de prova para determinados cargos gera uma diferença no tempo de preparação de até 15 dias entre candidatos concorrentes, o que configura grave quebra de isonomia;

CONSIDERANDO, ainda, que a análise da Lista de Convocação para Prova de Desempenho – RETIFICADA (publicada em 6 de Dezembro de 2025) confirmou a existência de janelas temporais sem dias de realização de prova nos seguintes cargos/perfis:

- 1.nº 1 101 - Gestão e Negócios (Administração Geral) - DE
- 2.nº 3 103 - Gestão e Negócios (Logística) - DE
- 3.nº 4 104 - Gestão e Negócios (Contabilidade) - DE
- 4.nº 5 105 - Gestão e Negócios (Economia) - DE
- 5.nº 7 201 - Ambiente e Saúde (Enfermagem - Cuidados Intensivos) - DE
- 6.nº 14 208 - Ambiente e Saúde (Psicologia) - DE
- 7.nº 17 302 - Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Física) - DE
- 8.nº 20 402 - Ciências Humanas e suas Tecnologias (Geografia) - DE
- 9.nº 22 404 - Ciências Humanas e suas Tecnologias (Sociologia) - DE
- 10.nº 44 901 - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (Português) - DE
- 11.nº 47 904 - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (Libras) - 20h
- 12.nº 50 1001 - Matemática e suas Tecnologias (Matemática) - DE
- 13.nº 57 1401 - Desenvolvimento Social e Educacional (Atendimento Educacional Especializado - AEE) - DE

O Ministério Público Federal RESOLVE RECOMENDAR, em caráter de urgência, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), na pessoa do Magnífico Reitor, José Carlos de Sá, que:

I.SUSPENDA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a execução do concurso apenas em relação aos 13 (treze) cargos listados no Relatório supra;

II.PROMOVA, nas mesmas 48 (quarenta e oito) horas, a anulação das provas didáticas eventualmente já realizadas para os cargos listados;

III.ESTABELEÇA um novo cronograma para realização dessa fase sem janelas temporais sem provas para os cargos listados, de modo a garantir a plena isonomia e tempo hábil de preparação aos candidatos;

ADVERTE-SE, ainda, que o não acatamento desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à responsabilização dos agentes públicos envolvidos e à correção das irregularidades.

Nos termos dos art. 8º, II, e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 10 da Lei nº 7.347/85, requisito seja informado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento ou não da presente recomendação. A ausência de resposta no prazo indicado será interpretada como recusa ao cumprimento da recomendação.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Ressalto, por oportuno, que, por força do disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, publicada em 08/02/2019, o encaminhamento de documentos e petições relacionadas a procedimentos em trâmite junto ao Ministério Público Federal - MPF, desde o dia 09/04/2019, vem sendo realizado através do sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, mediante prévio cadastro, a ser acessado através do link <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>, de maneira que a resposta a esta recomendação haverá de ser encaminhada por tal meio.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 21 a 30 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 21 a 30 de janeiro de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 102/MPF/GABPR1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: 1.31.000.001068/2024-60

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos do Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.31.000.001068/2024-60 que tem por objeto: “Apurar possíveis ilícitos praticados na ocupação da Gleba Dois de Maio em Guajará-Mirim/RO, terra pública da União, em faixa de fronteira internacional, principalmente fraudes quanto aos reais ocupantes dos lotes e transações ilícitas para repasse deles; verificação dos atuais ocupantes dos lotes da Gleba Federal nos critérios da Lei 8.629/93 e da Lei 11.952/2009, com a aplicação das cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e a retomada do patrimônio da União em relação aos que não se enquadram nos critérios legais”;

CONSIDERANDO que o feito aguarda resposta de expediente remetido ao INCRA, visando coleta de informações acerca de possíveis ilícitos praticados na ocupação da Gleba Dois de Maio em Guajará-Mirim/RO, bem como se há algum levantamento ocupacional e se há procedimentos instaurados para apurar o eventual descumprimento das cláusulas resolutivas dos títulos de domínio da área acima mencionada, para retomada ao patrimônio da União em relação aos que não se enquadram nos critérios legais;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório em questão, sem a sua conclusão, bem como a pendência na juntada de informações buscadas junto ao INCRA, imprescindíveis ao prosseguimento das investigações;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Reitere-se o Ofício 2594/2025-GABPR1 (PR-RO-00039348/2025) e Ofício 1458/2025-GABPR1 (PR-RO-00023802/2025), encaminhados ao INCRA.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 238/2025
Divulgação: segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 - Publicação: terça-feira, 23 de dezembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação